



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2023

MATÉRIA: Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de São Sebastião para a legislatura de 2055 à 2028.

BASE LEGAL: Artigo 7º, X; Artigo 8º, III; Art. 10; Art. 22, II, c; Art. 36, V; Art. 51, “b” e parágrafo único; Art. 52 da LOM; Art. 28, III, c; Art. 49, I e II; Art. 128, “III”; Art. 132, “IV”; Art. 145, parágrafo único, II, do R.I.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Resolução se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que a Mesa Diretora apresentou o Projeto de Resolução que Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de São Sebastião para a legislatura de 2055 à 2028. De acordo com o Projeto de Resolução ela entrará em vigor na data sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. O projeto cuida de matéria atinente à remuneração dos vereadores, cuja competência para fixação pertence privativamente à Câmara Municipal, nos termos dos artigos 29, VI, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município. A Constituição Federal estabeleceu o regramento para a fixação do subsídio dos vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, e na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

A esse respeito, inclusive, já definiu o Supremo Tribunal Federal que a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF (RE 494.253 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, J. 22.2.2011, 2ª T, DJE de 15.03.2011).

Ressalte-se que a jurisprudência confirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para fixação de subsídio de vereador, como se vê a seguir:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 4.822/2003, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores, referente à legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2005 – inconstitucionalidade formal e material – A primeira, centrada no fato de que a fixação dos subsídios dos Vereadores é ato de competência exclusiva da Câmara Municipal, exercitável por Resolução e não por lei, ofendendo o princípio de Constituição Federal atinente ao processo legislativo, que é cogente para os Estados e Municípios, mercê do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e a própria autonomia do Poder Legislativo local, ao influxo do disposto no art. 5º e § 1º desta última.(...) Ação julgada procedente.”

(TJSP, Órgão Especial, Direta de inconstitucionalidade nº 125.269-0/9, Rel. Walter de Almeida Guilherme, J.26.04.2006).

“Ação Direta de inconstitucionalidade – Lei nº 3.5256, de 25 de setembro de 2015, do município de Chavantes que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal para a Legislatura de 2017 à 2020 – Lei sancionada pelo Chefe do Poder Executivo- Violação ao princípio da separação dos Poderes – Matéria que deve ser regulamentada por Resolução da Câmara Municipal – Art. 20, inc.III, da CE – Violação aos artigos 5º, 20, III -CE – Precedentes Ação Procedentes.

Todos os artigos citados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno

Praça Prof. Antonio Argino, 84 – Centro – São Sebastião – CEP.11600-000-Tel.(12) 3891-0000



Autenticar documento em www.camarasaosebastiao.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 37003800370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

desta Casa de Leis.

Artigo 145 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único – Constituem matérias de Projetos de Resolução, dentre outras, as que tratam, exemplificativamente, de:

II – Fixação de subsídios dos vereadores e verba de gabinete do Presidente;

VIII – Todos os demais atos que independam da sanção do Prefeito. (N.R)

Alterado pela Res. 005/97.

Em suma, a Câmara poderá apreciar essa propositura uma vez que não padece de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, observando que tem vasta jurisprudência que o subsídio dos vereadores tem que ser por Resolução.

As comissões para pareceres em conjunto, após deverá ir a Plenário para votação.

É o nosso parecer opinativo.

São Sebastião, 30 de novembro de 2023

Nicanor Anselmo do Rego Júnior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665

Procurador Geral





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

passando o Artigo 49, "IX" e o 53-C uma vez que já se encontram no regimento interno revogado.

Após o parecer da Comissão de Constituição de Justiça, Legislação e Redação poderá prosseguir para Plenário para votação.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i
São Sebastião, 21 de março de 2023.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665

Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003800370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 30/11/2023 10:43

Checksum: **9FCA958422680933683758287B7800F9ABAF816F3B8CAD6C3ED5F15959F583C**

